RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.209 - PR (2019/0002622-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOAQUIM MIRO - PR015181
		BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
		BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
		LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
		LUIZA SANTOS ANDRADE - RJ171402
RECORRIDO	:	MARIA DE LOURDES SCHERER
ADVOGADOS	:	ROMEU DENARDI - PR025099
		SANDRA JUSSARA RICHTER E OUTRO(S) - PR027975

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. SÚMULA 389/STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. GRUPAMENTO DE AÇÕES. DEVER DE CONSIDERAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE GRUPAMENTO DE AÇÕES. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ, fl. 564):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A - APELAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA - FALTA DE INTERSSE DE AGIR - I AFASTADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5° DA I CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DO ¡VALOR DA INDENIZAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA SOBRE O TEMA - VALOR DA AÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. - DIREITO AO ADIMPLEMENTO DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DECORRE DIRETAMENTE DO DIREITO À EMISSÃO

DE AÇÕES SUBSCRITAS A MENOR - - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - GRUPAMENTO DE AÇÕES - MATÉRIA QUE NÃO PODE IMPLICAR EM ÓBICE PARA A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 616-621).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 624-649), a cia telefônica aduz a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 267, VI, e 535, II, do CPC/1973; 100, § 1º, e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976; e 884 e 886 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal por não se manifestar quanto à ilegitimidade ativa da recorrida; não observância das operações de grupamento de ações; que a exibição de documentos, mesmo de forma incidental, exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula 389 do STJ; falta de interesse de agir; e que os juros de mora só incidem a partir da conversão das ações em indenização.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 721).

Brevemente relatado, decido.

Não configura vício de omissão, contradição ou obscuridade o acórdão que apresenta fundamentação suficiente, clara e coerente, decidindo a lide em sua integralidade, ainda que os fundamentos adotados como razão de decidir sejam distintos dos indicados pelas partes e a conclusão do julgamento seja diametralmente oposta ao pretendido. Desse modo, afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC/1973.

Relativamente à ausência de interesse de agir, convém registrar que a jurisprudência desta Casa dispõe que, "embora tenha editado a Súmula 389 ('a comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima'), o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, assentou que a orientação supra não se restringe à ação cautelar de exibição de documentos, aplicando-se também aos pedidos de apresentação de dados formulados incidentalmente em demandas que objetivam o

adimplemento contratual" (AgRg na MC 20.827/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 8/9/2014).

Na hipótese em apreço, o TJPR, porém, reconheceu estar presente o interesse de agir da autora sob os fundamentos de ser prescindível o prévio pedido administrativo e o pagamento de taxa, pois tais exigências violam o direito fundamental de inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

Pautado em tais premissas, constata-se a dissonância entre o aresto impugnado e a jurisprudência desta Casa, impondo-se a improcedência do pedido de exibição incidental de documentos, dada a falta de interesse de agir da parte autora.

No tocante à questão referente ao grupamento de ações, o acórdão recorrido asseverou que, a despeito da deliberação levada a efeito pela Assembleia Geral, deve-se preservar a situação jurídica antes entabulada entre as partes, não podendo o acionista sofrer alterações na participação patrimonial decorrente do grupamento, sob pena de evidente prejuízo ao acionista.

No entanto, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.387.249/SC, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a Segunda Seção deixou estabelecido que, nessas ações movidas contra empresas de telefonia em que se busca a complementação de ações, a quantidade de ações relativas à companhia sucessora será calculada tomando-se por base o número de ações apurado com base no balancete mensal, multiplicado por um fator de conversão, que compreende o grupamento de ações.

Eis o que disse o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do REsp n. 1.387.249/SC, a respeito dessa questão:

> Então, o número de ações obtido deve ser multiplicado por um fator de conversão, para que se encontre o equivalente de ações na companhia sucessora, hoje existente. Esse fator de conversão (Fc) deve englobar os agrupamentos acionários eventualmente ocorridos. Por exemplo, se cada grupo de 1.000 ações da companhia X foram agrupadas em uma ação da companhia Y, a variável 'Fc' deve englobar essa operação acionária.

Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido, mais uma vez, destoou da jurisprudência desta Corte Superior, tornando imperiosa a sua reforma.

Por fim, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, verifica-se que, nas razões do apelo especial, a insurgente não indicou objetivamente nenhum dispositivo legal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido e objeto de interpretação divergente pelos tribunais, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. 1. Em relação à alínea "a", a alegação genérica, sem a particularização dos dispositivos legais eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ, atraindo a incidência, ao caso, da Súmula 284/STF. 2. Quanto à alínea "c", a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, também atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp n. 675.968/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/4/2015.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento a fim de julgar improcedente o pedido de exibição de documentos, bem como determinar que, na apuração do valor devido ao autor, sejam consideradas as operações de grupamento acionário.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator